



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2207318-16.2023.8.26.0000

Registro: 2025.0000409819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2207318-16.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARCELA CASTEL CAMARGO e CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA, são agravados ARIVALDO DE OLIVEIRA DIAS, CLAUDIA APARECIDA BRIGA DE OLIVEIRA DIAS e MARIA TERESA SOBIERANSKI DE OLIVEIRA MACIEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2207318-16.2023.8.26.0000

14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP

Agravantes: MARCELA CASTEL CAMARGO e CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA

Agravados: ARIVALDO DE OLIVEIRA DIAS, CLÁUDIA APARECIDA BRIGA DE OLIVEIRA DIAS e MARIA TERESA SOBIERANSKI DE OLIVEIRA MACIEL

MM. Juiz de Direito: Dr. RONNIE HERBERT BARROS SOARES

VOTO Nº 37.095

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE SALDO EM CONTA BANCÁRIA – Posicionamento jurisprudencial hodiernamente prevalecente no âmbito do STJ, estabelecendo a presunção absoluta de impenhorabilidade ao valor de até 40 salários mínimos, depositado exclusivamente em caderneta de poupança, bem como garantindo a impenhorabilidade relativamente a dinheiro ou quaisquer outras aplicações financeiras, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, e desde que haja comprovação, pelo executado, de que o montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o seu mínimo existencial ou o do seu grupo familiar – Deverá a coexecutada Maria Teresa comprovar no juízo a quo, no quinquídio, que o valor de R\$ 3.650,45 é decorrente dos seus proventos – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls. 152/153, proferida nos autos do incidente de **cumprimento de sentença** apresentado por **Marcela Castel Camargo e Carla Aparecida Ferreira Lima** contra **Arivaldo de Oliveira Dias, Cláudia Aparecida Briga de Oliveira Dias e Maria Teresa Sobieranski de Oliveira Maciel**, que acolheu a impugnação à penhora e determinou o desbloqueio dos valores constrictos nas contas bancárias da coexecutada **Maria Tereza**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2207318-16.2023.8.26.0000

Aduziram as exequentes/agravantes, em síntese, que o bloqueio merece subsistir por força do caráter alimentar do crédito executado. Afirmaram que a devedora não comprovou que os montantes servem para o atendimento de suas necessidades básicas. Subsidiariamente, rogaram pela manutenção da constrição de 30%, ao que requereram a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Recebido o recurso e concedido efeito suspensivo para obstar o levantamento de eventuais valores até o julgamento do presente reclamo.

Contraminuta a fls. 163/173.

É o relatório.

Importante trazer ao proscênio, os seguintes excertos da deliberação judicial que se expõe ao ataque das agravantes:

“A legislação é clara ao tornar impenhoráveis os valores recebidos a título de proventos, salários ou quaisquer rendas provenientes de atividade laboral, exceto para pagamento de prestação alimentícia e as quantias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.

Logo, os valores bloqueados perante o sisbajud na conta do banco Itaú devem ser liberados em desfavor da coexecutada impugnante, porque com origem de verba salarial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2207318-16.2023.8.26.0000

No tocante aos valores bloqueados em conta poupança perante a CEF, a mesma direção deve ser seguida, conforme regra insculpida no art. 833 do CPC. Assim o é porque o valor bloqueado não ultrapassa o limite legal de 40 salários mínimos” (fls. 152/153)

Em semelhante cenário, a pretensão das agravantes há de ser parcialmente acolhida por esta instância recursal.

O entendimento a respeito da temática debatida nos autos sofreu uma espécie de revolução copernicana no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

No passado, a jurisprudência daquele Sodalício proclamava a impenhorabilidade da quantia depositada até 40 salários mínimos, podendo o montante corresponder a aplicação em caderneta de poupança, ou, então, a investimentos de outra natureza e, ainda, em quantia deixada em conta corrente.

Mas o julgamento do recurso especial REsp 1.677.144/RS, teve o condão de apresentar novo posicionamento a respeito da matéria:

SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA 23. *A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2207318-16.2023.8.26.0000

depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.”¹

Aplicando-se tal diretriz à hipótese dos autos, fica claro, desde logo, que o bloqueio realizado na conta-poupança de **Maria Tereza** não pode subsistir, justamente por tratar-se, como comprovou a executada, de valor não superior a 40 salários mínimos.

Pelo que se extrai dos autos, em relação aos demais valores, a coexecutada não comprovou, cabalmente, que o montante de R\$ 3.650,45 é fruto dos seus proventos, destinando-se, conseqüentemente, nos termos do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, a assegurar o seu mínimo existencial ou o do seu grupo familiar. Assim, caberá à executada comprovar, no juízo *a quo*, no quinquídio, que tal montante é derivado de seus proventos.

Postas essas premissas, **dá-se parcial provimento** ao recurso, para os fins acima enunciados.

¹ STJ – Corte Especial - REsp 1.677.144/RS -Rel. Min. **Herman Benjamin** – J. 21/2/2024 - DJe 23/5/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2207318-16.2023.8.26.0000

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR